



III FÓRUM DE
EDUCAÇÃO
Região Metropolitana
do Vale do Paraíba

III CONISE
III Congresso Internacional
Salesiano de Educação



23/24/25
OUTUBRO/2017
UNISAL
LORENA

Direitos Humanos e Formação de Professores:
tensões, desafios e propostas

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E O PAPEL DO EDUCADOR NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRACTORES

“O aprendizado do ensinante ao ensinar se verifica à medida em que o ensinante, humilde, aberto, se ache permanentemente disponível a repensar o pensado, rever-se em suas posições; em que procura envolver-se com a curiosidade dos aprendizes e dos diferentes caminhos e veredas, que ela os faz percorrer. Alguns desses caminhos e algumas dessas veredas, que a curiosidade às vezes quase virgem dos aprendizes percorre, estão grávidas de sugestões, de perguntas que não foram percebidas antes pelo ensinante. Mas agora, ao ensinar, não como um burocrata da mente, mas reconstruindo os caminhos de sua curiosidade – razão por que seu corpo consciente, sensível, emocionado, se abre às adivinhações dos aprendizes, à sua ingenuidade e à sua criatividade – o ensinante que assim atua tem, no seu ensinar, um momento rico de seu aprender. O ensinante aprende primeiro a ensinar, mas aprende a ensinar ao ensinar algo que é reaprendido por estar sendo ensinado” (FREIRE, Paulo. *Professora sim, Tia não*, SP: Olho D’Água, 1997).

Regina Vera Villas Bôas¹
Durcelania da Silva Soares²

Eixo Temático: Políticas Públicas, Formação de Professores: Educação, Cidadania e Inclusão Social.

Resumo: O presente artigo aborda duas importantes temáticas focadas na educação: a que diz respeito ao adolescente que cumpre medida socioeducativa de liberdade assistida, e a da função social da escola na recepção e ressocialização de referidos adolescentes, garantindo-lhes o acesso à justiça e a inclusão social. Ao se observar a educação desses jovens, necessário atentar-se ao fato de que o direito humano à educação, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil são oferecidos, muitas vezes, de maneira irregular. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

¹Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - *Ius Gentium Conimbrigae*. Graduada, Mestre em Direito das Relações Sociais e Bi-Doutora em Direito Privado e em Direitos Difusos e Coletivos, todos pela PUC/SP. Professora e pesquisadora nos Programas de Graduação e Pós-Graduação da PUC/SP e do UNISAL/Lorena. Coordenadora do Projeto de Pesquisas "Direito, Complexidade e risco" e do Projeto "Fundamentos e efetividade da tutela dos Direitos", integrante Projeto "Direito Minerário", todos da PUC/SP. Professora e Pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do UNISAL-Lorena (SP), integrando do Grupo de Pesquisas "Minorias, discriminação e efetividade de direitos" e do Observatório de Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Membro das Comissões de Direito Civil e da Pessoa com Deficiência da OAB/SP. Avaliadora do INEPE. E-mail: regvboas@terra.com.br - <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>

²Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. E-mail: durcelana@hotmail.com – <http://lattes.cnpq.br/1543810316645867>

ao traçar o perfil dos jovens infratores, por meio de pesquisa a entrevistados, revelou ser de 60% o percentual de jovens que não frequenta escolas, sendo que 8% deles não são alfabetizados³. Portanto, a educação dos adolescentes infratores, além de pedagógica, necessita de se voltar à cidadania, objetivando acolher referidos jovens, proporcionando-lhes amadurecimento, a partir da concretização de políticas públicas educacionais eficientes, destinadas à efetividade do direito humano à educação e à ressocialização de jovens infratores. Importante, também, dispensar-se atenção aos educadores, desprovidos de formação voltada ao acolhimento de referidos jovens, estigmatizados pelo fato de serem infratores, necessitando-se buscar-se uma educação para a formação de cidadãos, responsáveis pelos seus atos e consciente de suas consequências. A presente investigação se vale do método investigativo bibliográfico de cunho doutrinário-legislativo, com viés analítico-crítico.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação. Menor infrator. Ressocialização. O papel educacional.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Direito Humano à Educação. 2. Os menores em conflito com a lei e a ressocialização. 3. Os desafios dos atores que atuam no palco educacional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo entende a Educação como um direito humano fundamental social, considerado como um instrumento essencial a ressocialização dos menores em conflito com a lei. Por meio da educação o ser humano pode assegurar a sua dignidade como pessoa, sendo ela considerada, nesse sentido, como obrigação do Estado – provedor da garantia deste Direito Educacional, que é de todos - e essencial à ressocialização dos menores, em conflito com a lei.

O primeiro momento da presente investigação aprecia o direito fundamental social a educação - pautado nos direitos humanos -, assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 6º, que elenca os direitos sociais fundamentais, o qual deve ser interpretado em conjunto com os artigos 205, 206 214, 227, da mesma Constituição.

³ www.cnj.jus.br > Notícias > CNJ Portal CNJ - CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei.

O Direito à Educação é assegurado, também, em normas de direito internacional, destacando-se, no elenco, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Reforça-se que é por meio da educação que se pode obter o acesso aos demais direitos humanos, garantidos referidos direitos pelo Estado, em prol da não violação à dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que é por meio da educação que se consegue o bem-estar social almejado por todos aqueles que participam de uma sociedade segura, consolidada, diminuindo-se a violência juvenil e a corrupção, realidades que afrontam a sociedade.

Os menores que vivem em conflito com a lei necessitam da ressocialização, entendendo que a inclusão social é essencial à sua dignidade humana. A prática de quaisquer dos atos infracionais impõe ao menor infrator o dever de compreender o motivo que o levou a prática do delito, possibilitando-lhe a inclusão social.

Um grande avanço se deu no trato dos menores com a edição da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, considerada uma legislação-modelo, instituindo o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentando uma nova visão sobre os direitos e o tratamento jurídico a ser dispensado às Crianças e aos Adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta os princípios trazidos pela vigente Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante aos menores, ressaltada a Proteção Integral que lhes possibilita condições a um desenvolvimento adequado, com perfeita formação, por meio de políticas públicas voltadas ao amparo, assistência social e inclusão, onde se deve levar em conta a vulnerabilidade destes jovens e a prioridade de seus direitos, conforme a dignidade de cada um.

Nesse contexto, o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a aplicação de medidas socioeducativas aos jovens autores de atos infracionais, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

O presente trabalho aprecia a medida socioeducativa de liberdade assistida (LA), expondo sobre o acompanhamento e a orientação dos menores infratores, feita por uma equipe técnica, a qual acompanha o contato destes jovens com a comunidade, mantendo-os juntos aos familiares e/ou responsáveis, apesar da falta de caráter pedagógico e educacional que se dispensa à referida medida socioeducativa.

Faz parte dessa pesquisa compreender o funcionamento da aplicação da liberdade assistida, voltada à ressocialização dos jovens infratores, e o indispensável papel exercido pela escola na recepção e ressocialização dos jovens infratores, tendo em vista a concretização do acesso à justiça e a inclusão social.

Entende-se que o caráter pedagógico deve estar presente na educação dos adolescentes infratores, voltando-se à cidadania, sendo acolhedora e propiciadora do amadurecimento destes jovens, o que impõe a necessidade de o Estado investir em políticas públicas educacionais eficientes, voltadas à efetividade do direito humano, direito fundamental social à educação, nele entendido a ressocialização dos jovens infratores.

Importa, ainda, dispensar maior atenção aos educadores, que não possuem formação voltada ao acolhimento desses jovens, os quais chegam nas escolas estigmatizados, já que são infratores, muitas das vezes temidos pelos docentes, inseguros no enfrentamento da nova realidade, em razão da total falta de capacitação que os acompanha.

Necessário que a escola faça o acolhimento dos adolescentes infratores, corroborando a transformação da realidade desses jovens, desenvolvendo - a escola - sua função social socioeducativa, na medida em que orienta e conduz os adolescentes a vencerem os seus desafios, relacionados à reintegração e ressocialização, que lhes devolvem à cidadania e os afastam da violência e da criminalidade.

Por derradeiro, compreende-se que referida realidade deve ser cotidianamente reflexionada, acolhendo-se a teoria da proteção integral da criança e, também, do adolescente, buscando-se a concretização da justiça social, por meio da educação, observada a fundamental aplicabilidade das políticas educacionais, as quais devem objetivar a efetividade da cidadania realizando a condição da dignidade humana do jovem infrator, o que se realiza com a sua reintegração e ressocialização, incluindo-o socialmente.

1 O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

1.1 Os Direitos Fundamentais Sociais

Em decorrência da Revolução Industrial, que substituiu o homem pela máquina, trazendo como consequência o seu desemprego, seguido do desemprego da massa,

propiciando a desigualdade social. O Estado vê-se, então, obrigado a garantir trabalho à massa desempregada, surgindo da nova realidade social, lutas e reivindicações que resultam a garantia de direitos sociais.

Esses direitos sociais estão assegurados na vigente Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no seu artigo 6º, que elenca um rol de direitos sociais, o qual sendo exemplificativo, admite a inclusão de novos direitos, a qualquer tempo.

Alexandre de Moraes, assim conceitua os direitos sociais

(...) são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, sendo consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2002, p. 202).

Os direitos sociais buscam realizar garantias dos indivíduos, protegidas por direitos fundamentais, que ao serem constitucionalizados, objetivam concretizar a igualdade entre eles, efetivando a dignidade de cada ser humano, o que importa serem, então, os direitos sociais fundamentais inerentes a todo e qualquer ser humano.

Nesse âmbito, o texto constitucional do já citado artigo 6º, garante além do direito social ao trabalho, outros vários direitos sociais, entre os quais o direito à educação, que norteia a temática selecionada do presente estudo.

O direito à educação, como todos os direitos sociais, constitucionalmente garantidos, deve ser apreciado no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, considerados doutrinariamente na segunda dimensão dos direitos humanos, os quais objetivam atuação positiva do Estado que concretize a igualdade entre os homens, efetivando a dignidade humana.

O direito social à educação realiza e amadurece o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, concretizando os objetivos constitucionais da construção de uma sociedade livre, justa, solidária, da erradicação da pobreza, marginalidade e da redução das desigualdades sociais, efetivando o ideal e o princípio constitucional da igualdade.

Os direitos sociais almejam, notadamente, a diminuição das desigualdades sociais, e o direito à educação assegura a diminuição destas desigualdades, que

continuam vivas e presentes na sociedade, insultando à condição humana, que sem educação não consegue realizar a sua dignidade.

1.2 Os Direitos Humanos

Na concepção de Pablo Jiménez, os direitos humanos - direitos dos homens - podem ser definidos como o conjunto de direitos ligados à subsistência do ser humano, acrescentando que referida definição é complexa pela falta de uma definição unívoca. (SERRANO, 2017, pag. 179).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário, é considerada como o importante documento relativo ao exercício da cidadania, definindo direitos básicos do ser humano, os quais expostos em trinta artigos, conclamam a promoção de uma vida digna a todos os habitantes do mundo, independentemente de nacionalidade, cor, sexo, orientação sexual, política e religião.

Os direitos humanos incluem, em entre outros, o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, todos eles assegurados a todos os homens, sem quaisquer discriminações. O artigo 26 dispõe sobre o direito à educação, aquele que garante o direito à instrução.

Habermas (2012, p. 11) afirma que o direito humano surge após a constatação da opressão, da humilhação, da violação da dignidade humana, considerada fonte moral dos direitos humanos, importando a ausência da educação, a impossibilidade da completude da dignidade do ser que dela é afastado, ao mesmo tempo em que promove a pobreza e a degradação deste ser, além de motivar conflitos sociais, razões pelas quais a falta da educação deve ser combatida, sempre, de maneira a erradicar o analfabetismo, dever este considerado do Estado em prol do direito social à educação de todos os seus cidadãos.

1.3 A Educação

A educação é um direito humano fundamental social e, por ela, se pode garantir o acesso aos demais direitos humanos, sejam eles culturais, sociais, econômicos, civis ou políticos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece como objetivo da educação “*a plena expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*”.

Para José Fleuri Queiros(2003, p.116-117) em se tratando de educação “*tudo se burla, torce e se mistifica, menos o caráter íntegro, consolidado por uma educação real e sólida; sem ela, não existe solução para os problemas da vida, quer para os indivíduos, quer para a sociedade*”.

É por meio da educação que se consegue entender e alcançar o significado do “caráter íntegro”, expressado por QUEIROS (2003, p.116-117). Esse caráter deve eticamente nortear e conduzir os homens a um bem-estar social, que guarda em sua base segurança, respeito e justiça, realizando a dignidade humana, realidades estas concretizadas pelo exercício da educação.

O despertar do homem à reflexão se inicia com o repensar os seus próprios atos, com o agir solidário, que conduz e socorre ao seu igual – notadamente aquele carente que vive realidade distinta da sua, já que menos privilegiado socialmente - a introduzir-se no contexto social, corroborando e incentivando aquele mais carente a se capacitar profissionalmente, fato este concretizado pela educação, a qual propicia ao educando à possibilidade de participar da política social. Por essas razões diz-se que a educação é socializante e que por ela se pode consolidar o caráter do indivíduo, o que deve ser propiciado pelo Estado com a colaboração dos homens que reflexionam e agem conduzindo os caminhos dos mais carentes.

Ainda sobre conceito de educação conforme os ensinamentos de VILLAS BÔAS e MOTTA (2016):

“Toda a educação humana que envolve desde as mais tenras orientações recebidas na família, até os níveis mais especializados, transmitidos pelas escolas de ensino-aprendizagem, corrobora a formação, o profissionalismo, o caráter e o estilo de vida do homem. A maneira - com mais ou menos qualidade - escolhida pelo homem para realizar a sua vida, exercer o seu labor, o seu lazer e a sua convivência familiar, social e laboral, em tese, depende da sua escolha, o que requer ampla compreensão sobre a finitude ou não da vida”.

Reflete-se, nesse contexto, sobre a educação voltada para a vida. A educação começa a ser transmitida ao ser humano no seio da família, sendo referida educação disposta pela Constituição da República Federativa do Brasil que destina à família,

juntamente com a sociedade, responsabilidade pela educação dos seus membros, dispondo no artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Para SAVIANI (2005, p.13) “(...) o trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens (...)”

Conforme Pablo Jiménez (SERRANO, 2015, p. 10) a “Educação consiste no conjunto de procedimentos decisões e ações que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetiva a edificação do ser humano”.

A educação é direito de todos e objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, conforme dispõe o texto constitucional do artigo 205⁴.

A falta da educação pode transformar a sociedade em um caos, caracterizando a violação do direito humano à educação por parte do Estado, sendo necessário o fortalecimento do sistema escolar, bem como a garantia das condições de acesso e permanência de todos nos bancos escolares, notadamente dos jovens infratores, personagens em destaque na presente pesquisa.

2 OS MENORES EM CONFLITO COM A LEI E A RESSOCIALIZAÇÃO

2.1 Os Jovens Infratores

A nomenclatura “menores em conflito com a lei” diz respeito aos jovens que praticaram ato infracional, o qual se refere à conduta da criança ou do adolescente a ser descrita como crime ou contravenção penal, conforme dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera como menores, os jovens na faixa etária entre os 12 aos 18 anos e, excepcionalmente aos 21 anos (artigo 2º do ECA).

⁴ Artigo 205 CF: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge no ordenamento jurídico para regulamentar texto constitucional referente à “proteção integral da criança e do adolescente” e, nesse viés, deve ser considerado uma legislação avançada relativamente aos direitos humanos, na medida em que eleva a criança e o adolescente ao patamar de cidadão, lhe atribuindo direitos e obrigações, anotando-se que a lei “é um dos instrumentos para transformar a realidade de crianças e adolescentes que são autores ou vítimas de violência”. (JESUS, 2006, p.20).

As leis devem ser interpretadas buscando alcançar as transformações por que passam as sociedades e, nesse sentido, na matéria, compreender e aplicar a norma jurídica que garante “a proteção integral das crianças e dos adolescentes”, notadamente, no presente estudo, a dos adolescentes infratores, justificando a temática desenvolvida. Somente a educação pode modificar e melhorar as realidades destes jovens, propiciando-lhes acesso aos seus direitos e garantias e permitindo-lhes deixarem de ser vítimas de violências sociais, em cenários ocupados por eles próprios, como protagonistas destas cruéis realidades sociais.

Imperiosos os questionamentos sobre o que leva um jovem a praticar um ato infracional. Seria a pobreza, a falta de oportunidades, a desigualdade e/ou a exclusão social das quais são vítimas os jovens? Seriam estes jovens estimulados pelos próprios ambientes em que vivem a praticarem atos infracionais?

Uma parte dos estudiosos da matéria acredita que o menor infrator não é vítima da pobreza, do abandono ou da falta de oportunidades de estudo ou de trabalho, mas sim, que são produtos de exposições continuadas a situações de carência moral e, por isso, se entregam à marginalidade, por vontade própria, eis que podem escolher entre praticar ou não atos infracionais, sendo a sua consciência preparada para a escolha do que fazer (ou não fazer), desde o fim da segunda infância. Outra parte da doutrina afirma que o adolescente marginalizado é vítima de disfunções sociais, porque não dispõem de renda mínima para usufruírem de bens e serviços básicos como saúde, educação, habitação, lazer, entre outros, fatos que lhe deixam revoltados e ansiosos para experimentarem referidos bens da vida, que lhe foram negados e/ou retirados, razão pela qual enveredam para a criminalidade, merecendo ser incluídos socialmente pela ressocialização e reinserção (MINAYO, 1994, pág. 32).

Amartya Sen (2011, pág. 48/49) afirma que a liberdade de escolha da própria vida contribui significativamente para o bem-estar do homem, sendo referida liberdade valiosa porque oferta oportunidades de busca dos seus objetivos. O Autor analisa a influência da situação de pobreza como fator de desnivelamento social e redução do potencial de capacidade dos indivíduos, não só relacionado às questões econômicas, mas também sociais, contexto em que a capacidade de escolha dos jovens infratores está tolhida.

No Brasil, a pobreza e a condição de completa injustiça social têm alcançado índices alarmantes, expondo às crianças e adolescentes a intenso e prolongado processo de violação dos seus direitos mais elementares como o direito à vida, saúde, alimentação, educação, segurança, lazer, entre outros.

Aliado à pobreza e à vulnerabilidade social tem-se a cultura do consumo, a qual incita os menores a procurarem algum meio de se habilitarem ao consumo e estes, sem instruções, abraçados pela pobreza e pela insegurança social, tornam-se aliados da criminalidade.

A vulnerabilidade juvenil vem ligada à pobreza, baixa escolaridade, privação de convivência familiar, uso de drogas, entre outras realidades. Certo é que os atos infracionais estão relacionados à vulnerabilidade vivenciada pela maioria destes adolescentes, precisando o Estado dispensar atenção especial às famílias destes menores infratores, o que pode se concretizar por meio de investimentos em políticas públicas sociais que atendam a todos integrantes do referido núcleo familiar. Lembra-se, todavia, que mesmo sendo considerados como exceções, alguns jovens que praticam atos infracionais não são considerados como vulneráveis.

ABRAMOVAY introduz o tema da vulnerabilidade social, afirmando que

O resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidades social dos atores (ABRAMOVAY, 2002, p 29).

O Brasil exhibe ao mundo uma grande, evidente e preocupante pobreza e miséria, notadamente quando o assunto se refere à educação de crianças e adolescentes e à criminalidade praticada por menores. O modelo econômico atual do Brasil e de muitos países de baixa renda “per capita” anuncia riqueza para poucos e pobreza para

muitos, o que afasta o cumprimento das necessidades básicas da maior parte da população, estando considerada, neste contexto, a educação, que é uma necessidade básica de todos, e principalmente dos que não tem condições econômicas para custeá-la.

A vulnerabilidade social das famílias pobres e carentes socialmente, dificulta a concretização dos seus direitos básicos, distanciando de todos os componentes da família, notadamente da criança e do adolescente, o acesso à educação, trabalho, lazer, saúde e cultura, o que lhes diminui as chances da ascensão social, ao mesmo tempo em que lhes empurram para a criminalidade.

E nesse sentido as lições de ABRAMOVAY:

Pelo foco da vulnerabilidade advoga-se que a violência embora associada à pobreza, não é sua consequência direta, mas sim da forma como as desigualdades sociais e a negação do direito ao acesso a bens e equipamentos de lazer, esporte e cultura operam nas especificidades da cada grupo social, desencadeando comportamentos violentos. (ABRAMOVAY, 2002, p 57).

Pergunta interessante é a que questiona se a falta da efetivação ao direito fundamental à educação e a falta de recursos básicos não estariam intimamente ligadas aos atos infracionais cometidos pelos menores em conflito com as leis, lembrando-se que no ano de 2012 o CNJ traçou o perfil dos adolescentes em conflito com as leis, conforme destaque a seguir

Perfil dos adolescentes em conflito com as leis: o estudo revelou que cerca de 60% dos jovens entrevistados estão entre 15 e 17 anos e que mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% não chegou sequer a ser alfabetizado. Nesse aspecto, a desigualdade entre as Regiões do país ficou evidenciada no estudo. Entre os jovens entrevistados no Nordeste, 20% declarou que não sabe ler, enquanto no Sul e no Centro-Oeste essa proporção foi de apenas 1%. Em relação à estrutura familiar, o CNJ constatou que 14% dos jovens infratores possui pelo menos um filho, apesar da pouca idade, e apenas 38% foi criado pela mãe e/ou pai. Além disso, 7 em cada 10

adolescentes ouvidos pela Justiça se declararam usuários de drogas, sendo este número mais expressivo na Região Centro-Oeste (80,3%). A maconha aparece como o entorpecente mais consumido, seguida da cocaína e do crack (Mariana Braga. Agência CNJ *de Notícias*)⁵

Extraí-se da matéria transcrita acima pela Agência CNJ, sobre os percentuais que traçam o perfil dos adolescentes em conflito com as leis, uma evidente violação do direito humano à educação destes jovens envolvidos em infrações penais, o que denota a necessidade de o Estado reestruturar as políticas públicas voltadas à instrução educacional dos adolescentes, notadamente dos jovens infratores que não conseguiram ter acesso regular à educação, pois “o analfabetismo é um fato secular no Brasil, continuando a produzir seus malefícios nos dias atuais...” (FERNANDES, 2016, p.27).

2.2 Medidas Socioeducativas

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticam ato infracional, o que foi instituído pela Lei Federal nº 12.594, em 2012.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de aplicação das Medidas Socioeducativas aos jovens autores de atos infracionais, podendo ser as seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), sendo essas medidas cumpridas em meio aberto ou em meio privativo de liberdade (semiliberdade e internação). Importante observar que as medidas não podem ser vistas como penas, pois seu caráter é pedagógico, tendo caráter educacional e não meramente punitivo a sentença que determina o cumprimento de referidas medidas.

As medidas socioeducativas significam uma reação punitiva da sociedade ao delito cometido pelo adolescente, apresentando a presente pesquisa reflexões sobre a medida socioeducativa de liberdade assistida (LA).

Observa-se que o Juiz ao aplicar a medida socioeducativa encaminha o adolescente e sua família às instituições que podem viabilizar o cumprimento desta

⁵ Disponível em: www.cnj.jus.br > Notícias > CNJ [Portal CNJ - CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei.](#)

determinação judicial, atendendo aos critérios normativos da justiça relacionada aos adolescentes que a ele se vinculam. Exemplo dessa realidade é do Município de Mesquita (RJ), cujas medidas socioeducativas de liberdade assistida (LA) dos adolescentes infratores são determinadas pelo Juizado da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Nova Iguaçu (RJ) e são assim executadas: após a sentença, ou na própria assentada, é expedido ofício ao CREAS, vinculando o adolescente à medida de Liberdade Assistida no CREAS, onde a equipe convoca o adolescente para iniciar o cumprimento da medida. Caso o adolescente não atenda a convocação, será então, feito uma busca ativa com o intuito de localizar o jovem e sua família, para que o mesmo comece a cumprir a medida.

Após decretada referida medida o adolescente deve ser inserido em programas de escolarização e profissionalização, além de receber atendimentos sistemáticos individuais e/ou com sua família, recordando-se que apesar de o período de acompanhamento do adolescente na medida de liberdade assistida ser de seis meses, caso ele apresente evolução satisfatória dentro do programa, após a remessa de relatório da equipe para o Juiz, o jovem pode ser liberado do cumprimento de referida medida. No caso de o adolescente não comparecer ao local de cumprimento da medida e não apresentar comprometimento com o cumprimento das metas estabelecidas no seu processo socioeducativo, o período de cumprimento da liberdade assistida pode ser prorrogado.

Outros dados importantes sobre a liberdade assistida é que o acompanhamento do jovem infrator, no cumprimento desta medida, deve ser feito por uma equipe de psicólogo, assistente social e pedagogo, os quais estabelecem um plano individual de atendimento (PIA) para cada adolescente que cumpre a medida. E, caso o adolescente não cumpra referida medida de liberdade assistida, o juiz, poderá adverti-lo de que: deverá cumpri-la, novamente; será substituída por outra medida; ou, ainda, será internado (caráter de sanção), devendo, neste caso, ser designada uma audiência de justificação, não podendo esta internação ser superior a três meses.

Considerado que o objetivo maior da aplicação da discutida medida é o acompanhamento e orientação do adolescente, este, em cumprimento desta medida de liberdade assistida deverá comparecer ao CREAS nos horários e datas designados, bem como sua família; frequentar a escola; participar de cursos profissionalizantes; não usar álcool nem drogas; não frequentar lugares inadequados como bares, casas de show,

entre outros; ao precisar se ausentar ou mudar de endereço deve comunicar o CREAS e a Justiça.

Recorda-se, por fim, que todos esses procedimentos objetivam a ressocialização dos jovens infratores, mantendo-os em contato constante com a comunidade e com o núcleo familiar, e que esta ressocialização não será possível sem o seu desenvolvimento integral, o que impõe introduzir os adolescentes no contexto social. Necessário, pois, promover uma cultura cidadã de inclusão destes jovens em conflito com as leis que são tradicionalmente excluídos. O Estado tem o dever de desenvolver e concretizar políticas públicas que façam investimentos em prol destes jovens, trazendo-os de volta ao contexto social, o que pode se efetivar por meio da volta às escolas destes adolescentes.

3 OS DESAFIOS DOS ATORES QUE ATUAM NO PALCO EDUCACIONAL

Os adolescentes são seres humanos vulneráveis em processo de desenvolvimento, sendo a educação o melhor instrumento para realizar o crescimento pessoal de todos eles, assegurando-lhes instrução, aprendizado e discernimento, o que corrobora o desenvolvimento da personalidade de cada um destes jovens, razão pela qual necessitam de ter acesso à educação de qualidade e inclusiva, a qual não pode ser privilégio de poucos, mas sim, um direito humano assegurado a todos.

É necessário a inclusão social dos adolescentes infratores e a principal porta para a inclusão é a sala de aula, pois a justiça social se expressa por meio da educação, que não se dá somente pelo ensino fundamental, mas também, por meio da educação infantil, educação básica ou fundamental, educação para o ensino médio, educação de jovens e adultos, até a educação do ensino superior. Pois na grande maioria dos casos de exclusão social, somente a educação consegue concretizar a inclusão social, efetivando a justiça social.

Existe um abismo entre a educação e os jovens em conflito com as leis, sendo o ponto de partida marcado pela busca da educação moral, esta entendida como educação voltada à consciência social, conforme afirmação de Pablo Serrano (SERRANO 2016, pag.8) de que a educação moral é uma obrigação do Estado e um direito necessário à convivência.

Para Marília Vila Nova que aborda a temática da escola como transformador do adolescente em conflito com as leis

A grande problemática existente está na escola conseguir desempenhar o seu papel libertador e conseguir, através do discurso e atitudes dos educadores, transformar o contexto social receptor destes adolescentes.

A linguagem do professor não deve ser o único idioma válido dentro da sala de aula, devendo haver uma democratização do discurso, estabelecendo uma atmosfera comum entre alunos e docentes (FREIRE, 1986), principalmente quando quem leciona se depara com situações adversas, como por exemplo, os adolescentes que estão sob a liberdade assistida, devendo ser acompanhados e orientados. (NOVA, 2015, pag.2)

É evidente que a escola sozinha não consegue ressocializar os jovens infratores, mas exerce uma grande influência no resgate destes jovens, o que se dá por meio de aplicação de políticas públicas necessárias ao resgate dos jovens infratores, lembrando-se que o resgate começa na própria família, que participa da sua ressocialização. As políticas públicas devem abraçar projetos de inclusão social dos menores infratores, incluindo, as suas famílias nos respectivos projetos, porque as famílias querem mais do que todos, a ressocialização, reabilitação e inclusão social destes menores.

Os adolescentes que frequentam as escolas têm condições de mudar a relação que estabelece com as pessoas, porque a educação lhes ensina a refletir sobre suas ações, ensinando-lhes princípios relevantes a serem respeitados e concretizados, mostrando-lhes um mundo novo com mais opções saudáveis de vida.

A ausência ou inexistência de cooperação entre os participantes da rede de proteção aos jovens infratores, influencia o cumprimento das medidas socioeducativas de maneira negativa e, muitas vezes, trágicas. A escola tem encontrado dificuldades no acolhimento desses adolescentes, que chegam estigmatizados e até temidos pelos próprios professores/instrutores, que não se sentem seguros com a nova realidade, devido à total incapacitação que se encontram diante desses jovens, os quais os subestimam e os colocam em situação crítica, diante da eficácia das leis e de algumas atitudes que superprotegem esses menores.

Existem desafios que os educadores enfrentam em face da inexistência e/ou irregularidades relacionadas às propostas pedagógicas, à falta de programas educacionais, à carência de pessoal técnico, instalações físicas e recursos financeiros os

quais deveriam ser destinados aos projetos sociais e educacionais, mas que, infelizmente não conseguem concretizar suas finalidades e objetivos, deixando evidente a ineficácia educacional relativamente à ressocialização, reabilitação e inclusão social dos adolescentes infratores.

É necessária a construção de um projeto político pedagógico eficiente, que respeite e contemple as diversidades étnicas culturais dos adolescentes, suas limitações e dificuldades, entre outras particularidades. As atividades pedagógicas e educacionais não podem se limitar a repetir e organizar atividades tradicionais desfocadas das realidades sociais contemporâneas, devendo, antes, participar de processos socioeducativos personalizados, integrais, transformadores e emancipadores, necessários à nova ordem social.

As escolas devem participar integralmente dos processos de transformação da sociedade, devendo renovar os seus currículos, acompanhar a evolução dos meios de transmissão das informações, conectarem-se com as novas realidades sociais, de maneira a entender e corroborar a educação, notadamente no que diz respeito aos jovens infratores, que tanto necessitam de auxílio e suporte educacional. No processo educacional estão envolvidos todos: Estado, famílias, escolas, educadores, alunos, mantenedores das escolas, todos responsáveis pelo ensino-aprendizado, que deve instruir, habilitar para o exercício da profissão, orientar e preparar para o enfrentamento da vida, reabilitar, ressocializar e incluir socialmente todos os necessitados, notadamente os jovens infratores.

A participação de todos esses responsáveis na vida do educando, na escola e nos assuntos da escola é essencial. Os governantes e/ou os mantenedores das Instituições de Ensino precisam investir mais na qualidade do ensino e nas necessidades educacionais, de maneira a corroborar o processo educacional contemporâneo, trazendo à experiência das escolas, novas maneiras de ensino-aprendizado, destacando sempre o educando como personagem central do processo, e evitando o crescimento do abandono de alunos das escolas, seja qual for o motivo que justifique referido abandono.

Manter o aluno na escola é um passo certo para afastá-lo da criminalidade, das violências, facilitando-lhe oportunidades de inclusão social, quer pela habilitação para o trabalho, quer pelo preparo para um melhor enfrentamento da vida. A violência e a criminalização dos adolescentes, bem como a vulnerabilidade social somente serão

reduzidas quando houver a participação de todos no processo educacional, sentindo-se todos e cada um dos personagens desse cenário da educação, como responsáveis pelo ensino-aprendizado da criança e do adolescente. Recorda-se que o Estado, ainda, é o principal responsável e garantidor da concretização dos direitos fundamentais sociais, entre os quais o direito à educação, que abrange o ensino-aprendizado das crianças e dos adolescentes, englobante da proteção integral destes personagens, objetivando uma educação inclusiva e de qualidade.

Maria Tatiana Tavares afirma que as ações pedagógicas são necessárias, devendo ser eficientes ao se destinarem à ressocialização dos adolescentes, lembrando que o processo educacional deve ir além da informação e dos conteúdos meramente programáticos, além de objetivar a ética e os valores apreendidos por meio

(...) da compreensão e em um ambiente multidisciplinar e acolhedor, que propiciam o amadurecimento destes jovens. A observância e cumprimento que exigem uma atuação positiva por parte do Estado e dos poderes constituídos por seu intermédio, que não pode se abster da responsabilidade, tendo em vista o caráter de direito público subjetivo atribuído ao direito à educação. Este desafio convoca a todas as pessoas que acreditam no potencial da juventude, sobretudo daqueles, que acreditam no poder transformador da educação, em razão de que é possível mudar esta realidade, com o intuito de construirmos uma sociedade que assegure políticas públicas eficazes e garantam realmente os direitos de sua nação. (TAVARES, 2015)

Do exposto extrai-se que não logrará êxito políticas públicas sociais combatentes da criminalidade dos jovens em conflitos com as leis, se não considerar na sua base de elaboração e na sua concretização, a necessidade do fortalecimento da estrutura e do sistema de procedimentos de ensino-aprendizado, reforçando as condições de acesso, permanência, aprendizado e habilitação para o exercício de profissões dos jovens, notadamente daqueles transformados em adolescentes infratores pela própria sociedade. E, nesse sentido, existe um grande desafio, destinado a todos que participam do cenário educacional, desafio este afeto aos que creem na sua própria transformação e no potencial de recuperação e superação dos jovens.

Nesse sentido e, corroborando a seta indicativa dos novos procedimentos do ensino-aprendizado, o Estado precisa investir na capacitação e reciclagem dos educadores, que devem e podem aprender a lidar com essa categoria diferenciada de educandos, desde que se conscientize (o educador) da necessidade de se preparar pedagogicamente para lidar com todos os jovens, inclusive com o menor infrator.

Lidar com o novo jovem significa ao educador, acolhê-lo na escola, da mesma maneira como acolheria um filho na sua família, lembrando que o jovem educando necessita de preparo e conhecimento para o enfrentamento da vida, além de preparo técnico para o seu engajamento na sociedade, o que impõe ao docente educador, desenvolver habilidades para despertar o jovem à necessidade de conhecer pelo menos um ofício, conforme a sua aptidão. Ao educador é possível mudar a realidade cruel de um jovem, ensinando-lhe a não infringir ou a não mais infringir as leis, apontando-lhe a sua importância na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e concretizadora dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos sociais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa trouxe à baila reflexões sobre a importância do direito humano e fundamental social à educação que é negligenciado, muitas vezes, sendo negado aos jovens que praticam algum ato infracional e, por este motivo, cumprem alguma medida socioeducativa como a de liberdade assistida.

Os estudos mostram alguns dados trazidos pela pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual investiga perfil dos jovens em conflitos com as leis. Os dados da pesquisa são relevantes e reveladores de importantes situações relacionadas ao adolescente infrator e à efetividade do exercício do seu direito à educação, revelando que: um percentual muito grande dos jovens brasileiros não consegue se manter nas escolas e as abandona; percentual considerável deste público jovem não consegue ter acesso à educação, ou seja, não consegue nem chegar aos bancos escolares, o que revela que o direito social à educação é negado a esse parcela dos jovens.

Necessário assegurar-se aos adolescentes os direitos sociais, notadamente o direito à educação, porque a sua negativa importa a impossibilidade do seu desenvolvimento integral e, conseqüentemente, a não plenitude da sua inclusão na sociedade. Necessário, assim, a promoção de uma cultura cidadã dos jovens, que são tradicionalmente excluídos, com o objetivo de integrá-lo plenamente na sociedade.

Constata-se que a família, o Estado, a sociedade e a escola exercem papéis relevantes na ressocialização dos menores em conflito com as leis, destacando-se a função social exercida pelas escolas, que corroboram de maneira efetiva e profissional a efetividade do ensino-aprendizado destes jovens, em destaque. Reforça-se a afirmação de que o Estado por meio de políticas públicas voltadas à integração social dos jovens

destacados, deve propiciar a sua reabilitação, ressocialização e inclusão social, transformando-os em cidadãos responsáveis e cumpridores de seus deveres e obrigações sociais e familiares.

Aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas são devidas alternativas concretas de enfrentamento às violências sociais, em razão da vulnerabilidade juvenil a que estão expostos. A alternativa ofertada ao referido enfrentamento necessariamente deve passar pela educação, que deve ser de qualidade, inclusiva e voltada a formação do jovem cidadão, que é responsável socialmente por si mesmo, pela sua família, pelo meio ambiente, pela sociedade e pelos seus iguais, no presente e no futuro.

Reforça-se que o sucesso dos jovens está diretamente relacionado à educação que eles recebem, recordando-se da necessidade de mudanças por que passa a sociedade e o processo educacional na contemporaneidade. A promoção do bem-estar social de todos os educandos está atrelada à educação para a vida, para a profissão e para as habilidades que pode aprender e desenvolver profissionalmente, tornando-os incluídos socialmente, o que é concretizado pelo exercício do direito fundamental social à educação, e do exercício de outros direitos fundamentais sociais, entre os quais o direito ao trabalho, lazer, previdência social, maternidade e alimentação, todos eles exigindo investimentos do Estado em políticas públicas que favoreçam a concretização destes direitos, sempre com qualidade e atuando de maneira inclusiva.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam, **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002. Disponível em <http://www.livrosgratis.com.br/ue000077.pdf>. Acesso em 13/05/2016.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas; uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil**. In: Proceedings of the 1. I Congresso Internacional de

Pedagogia Social, 2006, São Paulo (SP) [online]. 2006]. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100007&script=sci_arttext Acesso em 14.05.2016.

COSTA, Cândida da. **Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico.** Revistas Eletrônicas PUCRS – Textos & Contextos, Porto Alegre, vol.14, n.1, jan./jun. 2015, pag. 62-73. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/16858/13309>. Acesso em 14/05/2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 14/05/2016.

FERNANDES, David Augusto. A marginalização conduzida pelo analfabetismo e pela (in) dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Direito & Paz.** Lorena, v. 2, n. 35, p. 21-35, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito Humano à Educação e Políticas Públicas.** Curitiba: Juruá, 2011.

HABERMAS, Jurgen. **Sobre a constituição da Europa:** Um ensaio. Tradução Denilson Luiz Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: Prevenção e Proteção Integral.** Campinas: Servanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional. Medida socioeducativa é pena?** 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição.** Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001.

MINAYO, Maria Cecília S. **Pesquisa Social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOVA, Marília Vila. **A perspectiva da escola no trato com adolescentes em liberdade assistida:** inclusão, desafios e potencialidades. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32049>>. Acesso em: 14 jul. 2017

QUEIROZ, José Fleuri. **A educação como Direito e Dever.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade juvenil**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2003.

SAVIANI, Demerval. **Pedagogia Histórico** – Crítica. 9. Ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna**. [livro eletrônico] / Pablo Jiménez Serrano. – Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.

SERRANO, Pablo Jiménez; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **Direito, Educação e Violência: Funcionalismo Jurídico-Educacional e a Eficácia Social do Direito**. Publicado pelo IV SEMIDI, Volume: Direitos Humanos e Educação. ISBN: 978-85-69260-17-2

SERRANO, Pablo Jiménez. **Teoria do direito: contribuição ao pensamento jurídico contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.

SILVA, Amanda Santos. **De Menor Infrator ao adolescente em Conflito com a Lei: um estudo sobre o sistema socioeducativo**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Universidade de Federal da Bahia: Bahia. 2014.

SOARES. Alexandre Bárbara, e BRITO. Márcia Gatto. **Tecendo caminhos em rede: Ações educativas e desafios da Rede Rio Criança no trabalho com crianças e adolescentes em situação de rua no Rio de Janeiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2013.

TAVARES, Maria Tatiana. **A (in) eficácia do direito social à educação nas medidas socioeducativas**. Jus Brasil. 2015. Disponível em:
<https://tatianaft.jusbrasil.com.br/artigos/195551022/a-in-eficacia-do-direito-social-a-educacao-nas-medidas-socioeducativas>. Acesso em 15 jul.2017.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito fundamental social à educação e a concretização da democracia**. Publicado pelo IV SEMIDI, Volume: Direitos Humanos e Educação. ISBN: 978-85-69260-17-2